



PAULO AFONSO RODRIGUES – ADVOCACIA

OAB/PR 67.445 / OAB/SP 341.697

RUA IOWA, 60 – JARDIM QUEBEC – CEP 86.060-210 – LONDRINA/PR
(43) 3327-3001 – e-mail: pauloafonso@paradvocacia.adv.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE
FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ**

Autos 0007199-31.2001.8.16.0030

REQUERENTE: MASSA FALIDA – DISTRIB. DE CARNES LETÍCIA LTDA.

REQUERIDO: O JUÍZO

TERCEIRO: PAULO AFONSO RODRIGUES – ADMINISTRADOR JUDICIAL

PAULO AFONSO RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado inscrito OAB/PR 67.445, contador inscrito no CRC/PR nº 20.713-0/0, sito endereço a Rua Iowa, 60, Jardim Quebec, CEP 86.060-210 em Londrina/PR, administrador judicial nomeado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE R. DESPACHO – mov. 82.1.**

1. BREVE SÍNTESE / DO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Com a evolução processual assim determinou o r. juízo – mov. 59.1 dos autos:

I. Defiro a cota ministerial retro. II. Intime-se o Administrador Judicial, para que se manifeste quanto as providências cabíveis para o pagamento dos credores, conforme expõe o Ministério Público no evento 79.1. III. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Foz do Iguaçu, 25 de Abril de 2018. Trícia Cristina Santos Troian Juíza de Direito

Com base neste pedido assim despachou o *parquet*. Observemos o constante no mov. 79.1 dos autos:





PAULO AFONSO RODRIGUES - ADVOCACIA

OAB/PR 67.445 / OAB/SP 341.697

RUA IOWA, 60 - JARDIM QUEBEC - CEP 86.060-210 - LONDRINA/PR
(43) 3327-3001 - e-mail: pauloafonso@paradvocacia.adv.br

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva formulado pela **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em FALÊNCIA (fls. 1.411/1.412).

Determinadas medidas acautelatórias em face dos bens descobertos mas não arrecadados (Seq. 1.135), foi gravada a restrição quanto à transferência dos veículos (Seq. 1.136), exceto em relação a um deles, por não ter sido localizado (Seq. 1.137/1.138).

Também deixou-se de efetivar a medida em relação ao bem imóvel quando constatado que o mesmo fora alienado em favor de terceiros (Seq. 18.1).

A falida então compareceu nos autos para informar sobre o paradeiro daqueles bens, tendo dito que o caminhão foi vendido no ano de 1999 sem que tenha sido efetuada a transferência, não sabendo informar sobre o paradeiro do adquirente; que uma das motocicletas foi furtada enquanto que as outras duas foram vendidas em 1990 e 1993, também sem efetuar transferência; que o imóvel foi alienado na data de 14/01/2000 (Seq. 22.1).

O Administrador Judicial protestou então pela apresentação de documentos aptos à comprovação das alegações (Seq. 26.1), pelo que, em resposta, a falida fez remissão aos documentos contábeis entregues em cartório (Seq. 34.1).

Procedida à análise dos livros contábeis, o Administrador Judicial constatou que *"não houve a apresentação dos livros Razão dos Exercícios de 1990 a 1994, também não houve a disponibilização dos livros Diário/Razão nos Exercícios de 1998 a 2000"*, protestando pela apresentação dos mesmos (Seq. 65.1).

Por derradeiro, a falida informou que não possui tal documentação (Seq. 76.1).

Após, vieram os autos para pronunciamento ministerial.

Verifica-se que os bens registrados em nome da falida não foram efetivamente arrecadados em razão de que parte deles não foram localizados, tal como controvertidos quanto à sua propriedade, pois supostamente vendidos em data anterior à decretação da falência.

Em que pese a ausência de prova documental acerca dos negócios, seja pela natureza móvel dos bens em questão, seja pelo tempo já transcorrido, ainda que fossem localizados, depreende-se que a arrecadação desses bens restaria obstada em virtude de direito real ou de contrato.

Some-se a isso a expressão econômica desses bens que, por conta da notória defasagem, seriam irrisórios e insuficientes à satisfação dos interesses dos credores.

Maiores esforços nesse sentido, além de inúteis, seriam desinteressantes à razoável duração do processo e à ulatimação da falência.

Contudo, afora o fato de que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação em nome da sociedade empresarial falida, posto que a mesma deixou de cumprir com sua obrigação legal referente à apresentação dos livros obrigatórios e tampouco apresentou motivo justo devidamente provado por não tê-lo feito, remanesce a possibilidade de desconsiderar a pessoa da sociedade e imputar a responsabilidade diretamente ao verdadeiro responsável pelos atos.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito, **requer** seja procedida à intimação do Administrador Judicial para que adote as providências cabíveis à realização do ativo e pagamento dos credores, vez que lhe incumbe requerer todas as medidas e diligências necessárias para o cumprimento da Lei nº 11.101/2005.

Foz do Iguaçu, 20 de abril de 2018.

RUDI RIGO BÜRKLE

Promotor de Justiça





PAULO AFONSO RODRIGUES - ADVOCACIA

OAB/PR 67.445 / OAB/SP 341.697

RUA IOWA, 60 - JARDIM QUEBEC - CEP 86.060-210 - LONDRINA/PR
(43) 3327-3001 - e-mail: pauloafonso@paradvocacia.adv.br

Conforme apreciado pelo Ministério Público houve diversos documentos ausentes nos autos que impossibilitaram o levantamento/apuração dos bens da empresa falida, inclusive sendo tal manifestação correlata deste administrador judicial (**mov. 65.1**).

A falida compareceu nos autos (**mov. 76.1**) aduzindo em síntese que não possui os documentos que comprovam a alienação dos bens e demais negociações, vejamos ora reiterado:

DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado, vem, perante V. Exa., se manifestar no que se segue.

A massa falida reitera os pedidos referente a juntada de documentação que comprove as alienação dos bens que haviam em nome da requerida, bem como, os lançamentos contábeis das negociações, ao fim, requer o acolhimentos dos eventos apontados.

Excelência, insta esclarecer que a requerida não possui a documentação solicitada. Estando, desta forma, prejudicado os requerimentos. Saliento que toda documentação que possuía fora juntada com a inicial da recuperação, bem como, entregue no cartório da 4ª Vara Cível desta Comarca.

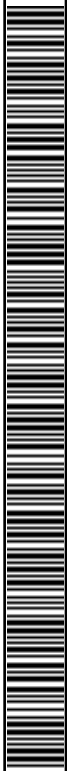
Sendo assim, devido não ser possível cumprir tal determinação, segue para vossa deliberação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 17 abril de 2018.

Douto julgador, tais documentos são de extrema necessidade para apuração e atendimento aos pedidos inclusive realizados pelo Ministério Público, sendo que demais levantamentos e informações correlatas aos bens que possam serem encontrados objetivando a satisfação dos credores neste momento se impossibilitado de análise.

Este administrador judicial informou quanto a necessidade de apuração de toda origem das negociações entre a pessoa física e jurídica, bem como os lançamentos contábeis do valor do bem e demais alienações, inclusive quanto aos livros relativo aos exercícios de 1998 e 2000.





PAULO AFONSO RODRIGUES - ADVOCACIA

OAB/PR 67.445 / OAB/SP 341.697

RUA IOWA, 60 - JARDIM QUEBEC - CEP 86.060-210 - LONDRINA/PR
(43) 3327-3001 - e-mail: pauloafonso@paradvocacia.adv.br

Assim sendo, nos ulteiores pedidos realizados pelo parquet e sendo autorizado pelo r. juízo, estaremos providenciando a busca de bens conforme solicitado pelo Ministério Público, vejamos:

Contudo, afora o fato de que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação em nome da sociedade empresarial falida, posto que a mesma deixou de cumprir com sua obrigação legal referente à apresentação dos livros obrigatórios e tampouco apresentou motivo justo devidamente provado por não tê-lo feito, remanesce a possibilidade de desconsiderar a pessoa da sociedade e imputar a responsabilidade diretamente ao verdadeiro responsável pelos atos.

Para tanto, em sendo deferido o pedido da cota Ministerial estará este administrador judicial buscando providenciar o incidente de desconstituição da personalidade jurídica nos ulteiores termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CC/02.

2. DIANTE DO EXPOSTO, PEDE-SE:

1. Apreciação da ausência de justificativa da falida quanto a ausência de apresentação dos documentos elencados;
2. Apreciação dos pedidos do Ministério Público para busca, através da desconsideração da personalidade jurídica;
3. Processamento.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 06 de junho de 2018.

PAULO AFONSO RODRIGUES

OAB/PR 67.445

